



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.438, DE 2005 **(Do Sr. Marcus Vicente)**

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir tributos incidentes sobre a venda de querosene de aviação e de gasolina de aviação para empresas de aviação comercial de capital nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas:

I – de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo

II – de venda de querosene de aviação e de gasolina de aviação para empresas brasileiras de capital nacional cujo objeto social seja a aviação comercial e desde que esses combustíveis sejam consumidos por essas próprias empresas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único, revogado, para § 1º:

"Art. 4º.....

.....

§ 1º Revogado.

§ 2º A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não são devidas pelos produtores e importadores de gasolina de aviação e querosene de aviação no caso de venda para empresas brasileiras de capital nacional cujo objeto social seja a aviação comercial e desde que esse combustível seja consumido por essas próprias empresas.” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 23.....

.....

§ 6º O regime especial de apuração e pagamento referido no *caput* deste artigo não se aplica à venda de querosene de aviação mencionada no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente que se altere a legislação tributária aplicável à venda de combustíveis de aviação para empresas nacionais de aviação comercial, como parte de um conjunto de medidas necessárias ao enfrentamento da grave crise por que passa o setor nacional de transporte aéreo.

Dessa forma, apresenta-se uma proposta legislativa que altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para se reduzir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide e as Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

A Lei nº 10.336 estabelece, em seu artigo 3º, que as operações de importação e de comercialização no mercado interno de gasolinas e suas correntes e de querosene de aviação são fatos geradores para a cobrança da Cide.

Essa Lei dispõe também, em seu artigo 5º, que a gasolina, inclusive de aviação, terá uma alíquota específica de R\$ 860,00 por metro cúbico, enquanto que a querosene terá uma alíquota específica de R\$ 92,10 por metro cúbico. Estabelece, ainda, que o Poder Executivo poderá reduzir essas alíquotas, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no artigo 5º.

Registre-se que por meio do Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, o Poder Executivo reduziu para R\$ 280,00, por metro cúbico, a alíquota aplicável à gasolina, inclusive a de aviação, e para zero a alíquota aplicável à querosene de aviação. Essa diferença demonstra uma inconcebível discrepância no tratamento tributário entre dois combustíveis que têm usos similares.

A Cide foi criada, principalmente, para o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. Ressalte-se, no entanto, que os consumidores de gasolina de aviação não estão sendo beneficiados por esses programas e, assim, não deveriam arcar com essa contribuição. Assim, a proposta legislativa isenta da Cide as receitas da venda desse produto para empresa nacional de aviação comercial, por meio da alteração do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.336.

Com relação à querosene de aviação, a proposição apenas torna definitiva a alíquota zero que já vem sendo aplicada pelo Poder Executivo. Essa não-incidência de Cide tem trazido um grande benefício para as empresas de transporte aéreo e deve ser mantida, principalmente para as empresas nacionais.

A Lei nº 9.718, em seu artigo 4º, estabelece que as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas com base em alíquotas nela estabelecidas.

No caso de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, as alíquotas são, respectivamente, 5,08% e 23,44%, conforme estabelecido no inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.718. As alíquotas da gasolina de aviação enquadram-se no inciso IV dessa Lei, incluído pela Lei nº 9.990, de 2000, e são, respectivamente, 0,65% e 3%.

A fim de se eliminar a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS referentes à venda de gasolina de aviação e de querosene de aviação para empresas nacionais de aviação comercial, a iniciativa parlamentar, ora apresentada, propõe que seja inserido um parágrafo no artigo 4º da Lei nº 9.718.

No caso da querosene de aviação, o importador é obrigado a optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS, optativo para o fabricante, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 48,90 e R\$ 225,50 por metro cúbico, conforme disposto no inciso IV do artigo 23 da Lei nº 10.865.

Registre-se, contudo, que, por meio do Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, essas alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS referentes à querosene de aviação, com a utilização dos coeficientes determinados no em seu artigo 1º, ficaram reduzidas, respectivamente, para R\$ 12,69 e R\$ 58,51 por metro cúbico.

Para tornar claro que as receitas da venda de querosene de aviação para empresas nacionais estão isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 9.718, propõe-se a inclusão do parágrafo 6º no artigo 23 da Lei nº 10.865, de modo a excluir o importador e o fabricante desse produto do regime especial referido nesse artigo.

Por fim, ressaltamos que a isenção da Cide, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis consumidos por empresas nacionais de aviação comercial é um importante apoio que pode ser dado a um setor tão carente e, ao mesmo tempo, tão importante para o Brasil.

São milhares os postos de trabalho criados direta ou indiretamente por essas empresas, que precisam ser beneficiadas em relação aos concorrentes internacionais. De outra forma, corre-se o risco de elas serem totalmente desnacionalizadas, com graves prejuízos para a economia nacional.

Em razão dos grandes benefícios econômicos e sociais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2005.

MARCUS VICENTE
Deputado Federal
PTB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

**§ 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

**§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o caput deste parágrafo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

**§ 5º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

** § 8º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 10 Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

** § 10 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 11 Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

** § 11 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

§ 12 No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

** § 12 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 13 No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

** § 13 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 14 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 15 Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no caput do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

**Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I,b, e 161, II, da Constituição Federal; e

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º (VETADO)

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .*

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I - gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III - querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis ("fuel-oil");

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo.

§ 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 4º A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno.

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

I - gasolina, R\$ 860,00 por m³;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002.*

** A alíquota tratada neste inciso fica reduzida para R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).*

II - diesel, R\$ 390,00 por m³;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002.*

** A alíquota tratada neste inciso fica reduzida para R\$ 70,00 (setenta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes, por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).*

III - querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002.*

** A alíquota tratada neste inciso fica reduzida a 0 (zero), por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).*

IV - outros querosenes, R\$ 92,10 por m³;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002.*

** A alíquota tratada neste inciso fica reduzida a 0 (zero), por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).*

V - óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002.*

** A alíquota tratada neste inciso passa a ser de R\$ 29,70 por tonelada, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003 (DOU de 01/01/2003 - Ed. Especial - RET em 03/01/2003 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2003).*

VI - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002.*

** A alíquota tratada neste inciso fica reduzida a 0 (zero), por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).*

VII - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002.*

** A alíquota tratada neste inciso fica reduzida a 0 (zero), por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).*

VIII - álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m3.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002.*

** A alíquota tratada neste inciso fica reduzida a 0 (zero), por força do art. 1º do Decreto nº 5.060, de 30/04/2004 (DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2004).*

§ 1º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto.

§ 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).*

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º Na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Parágrafo único. No caso de comercialização, no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Contribuição para o PIS/PASEP E CONFINS

.....

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

I - um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000).

.....

.....

.....

LEI N.º 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 .*

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês de maio, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do dia 1º de maio.

§ 3º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

8º

§ 2º

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

...." (NR)

DECRETO N.º 5.060, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput e no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas para:

I - R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;

II - R\$ 70,00 (setenta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes.

Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de que trata o caput, aplicáveis a:

I - querosene de aviação;

II - demais querosenes;

III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

Art. 2º Ficam reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

LEI N.º 9.990, DE 21 DE JULHO DE 2000

Prorroga o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a legislação tributária federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguintes Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação do período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 69. Durante o período de transcrição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministro de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. " (NR)

.....

.....

DECRETO N.º 5.059, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput e no § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,

D E C R E T A

Art. 1º Os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstos no § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam fixados em:

- I - 0,6699 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
- II - 0,6793 para o óleo diesel e suas correntes;
- III - 0,75 para o gás liquefeito de petróleo (GLP); e
- IV - 0,7405 para o querosene de aviação.

Art. 2º As alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a utilização dos coeficientes determinados no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- I - R\$ 46,58 (quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 215,02 (duzentos e quinze reais e dois centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;
- II - R\$ 26,36 (vinte e seis reais e trinta e seis centavos) e R\$ 121,64 (cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico de diesel e suas correntes;
- III - R\$ 29,85 (vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 137,85 (cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) por tonelada de gás liquefeito de petróleo (GLP); e
- IV - R\$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 58,51 (cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico de querosene de aviação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

FIM DO DOCUMENTO
